

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09 / 11 / 23

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	00310217.000324/2021-32
PAT Nº	0293/2021 - SUFISE
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCOS DOURADOS INDUSTRIAS DE ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

***ACORDÃO Nº 0097/2021 - CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. CREDITO PRESUMIDO. BARES E RESTAURANTES. ADESÃO OPCIONAL. VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER OUTRO CRÉDITO FISCAL. REDUÇÃO NÃO PERMITIDA DA BASE DE CÁLCULO DE VALORES DO FATURAMENTO BRUTO. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. Ao contribuinte foram apresentadas as provas necessárias e cabíveis, estando o lançamento composto de todos os pressupostos e requisitos previstos na legislação de regência, sendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa, tanto que esta foi exercida em sua plenitude, demonstrando total conhecimento do fato imputado e, portanto, por não se comprovar qualquer prejuízo sofrido ao exercício da ampla defesa, não há por que ser anulado o lançamento, aplicando-se o princípio da *pas de nullité san grief*. Acórdãos precedentes: 02, 05, 25, 27, 35, 40, 65, 67, 82/21, 29, 89/22.

2. A adesão ao benefício de crédito presumido estabelecido no art. 112, XV do Regulamento do ICMS, que é opcional, deve contemplar as receitas oriundas de vendas dos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária na formação da base de cálculo do imposto, bem como fica vedada a utilização de qualquer crédito fiscal por parte do contribuinte detentor.


3. O contribuinte deve analisar previamente as vantagens que auferir com a sua adesão, posto que, após a Opção, deve cingir-se com rigor as regras estabelecidas. Descumpri-las, utilizando de preceitos isolados da sistemática normal de apuração do imposto

coloca em situação de indevido privilégio comercial em relação aos demais estabelecimentos congêneres. Dicção do art. 112, XV, "a", §13 do Regulamento do ICMS/RN. Denúncia procedente. Acórdãos precedentes: 044 a 52/19, 23/21. 44 a 52/2019, 101 a 104, 109 a 112/22.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

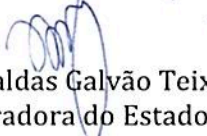
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 24 de outubro de 2023.



Derance Amaral Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado